PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040624-71.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (3)

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ 1º VARA CRIME EUNAPOLIS BAHIA

Advogado (s):

80

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PLEITO PREJUDICADO.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES, POR NÃO TER HAVIDO REQUERIMENTO PRÉVIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO LASTREADO EM REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. PACIENTES APONTADOS COMO INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA, QUE ESTARIAM ENVOLVIDOS EM CONFRONTOS ARMADOS COM FACÇÃO RIVAL. DISPUTA PELO CONTROLE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA REGIÃO. INTENSA TROCA DE TIROS QUE TERIA OCASIONADO A MORTE DA VÍTIMA. APREENSÃO DE TRÊS ARMAS DE FOGO, CELULARES E MUNIÇÕES, EM PODER DOS PACIENTES, DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. REITERAÇÃO DELITIVA DOS PACIENTES, REVELADA PELOS REGISTROS DE

ANTECEDENTES CRIMINAIS. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8040624-71.2022.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis, em que figura como impetrante a advogada (OAB/BA 40531), e como pacientes , e . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer em parte do habeas corpus, denegando a ordem na parte conhecida, na esteira das razões explanadas no voto do relator. Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 17 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040624-71.2022.8.05.0000

Tue Jul 22 14:31:08 32902591e8c108b0465bc5a8fea77eeb0c.txt

3

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (3)

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ 1º VARA CRIME EUNAPOLIS BAHIA

Advogado (s):

80

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada (OAB/BA 40531), em favor de , e , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara 1º Criminal da Comarca de Eunápolis-BA. Narra o Impetrante, em síntese, que: "(...)

Consta do Auto de Prisão em Flagrante em epígrafe, que os requerentes foram presos supostamente "em flagrante" portando armas e munições, sendo também acusados pela prática de homicídio, e de integrar organização criminosa denominada MPA. Com base em prova alguma da existência dos crimes, são lhe imputados as acusações citadas (com exceção da posse ilegal de arma de fogo, cujo qual a materialidade realmente restou

Designada audiência de custódia, a defesa dos pacientes pleitetou perante o Juízo Primevo o relaxamento da prisão em flagrante em razão da inexistência de prova da materialidade delitiva no que diz respeito à acusação de homicídio ou tentativa de homícidio (não se sabe ao certo), prevalecendo o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Não obstante a ausência de prova da existência do crime de homicídio ou tentativa, o Digno Julgador indeferiu o pleito e converteu a prisão em preventiva, sem qualquer manifestação prévia do Titular da ação penal, Ministério Público. (decisão anexo)

(...)" (sic) (ID 35108624)

Assevera a Impetrante que os Pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que a decisão atacada não apresenta fundamentação idônea a justificar a manutenção dos mesmos no cárcere, eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Sustentam que não está caracterizado o flagrante ensejador da prisão,

aduzindo, ainda, a ausência de elementos que façam presumir que os Pacientes são os autores do delito, ante a inexistência dos indícios de autoria e de prova da materialidade do crime que lhes fora imputado. Afirma, por fim, que a prisão preventiva seria ilegal, na medida em que não houve requerimento do Ministério Público pela sua decretação. Nesse panorama, requer sejam os Pacientes postos em liberdade, pleiteando, subsidiariamente, a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID's 35108625/35108627).

O pedido liminar foi indeferido (ID 35126160).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 35535392).

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 35938191).

É o relatório.

Salvador, 7 de novembro de 2022.

JUIZ

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040624-71.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: e outros (3)

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ 1º VARA CRIME EUNAPOLIS BAHIA

Advogado (s):

08

V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada (OAB/BA 40531), em favor de , e , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara 1ª Criminal da Comarca de Eunápolis-BA. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Não merece prosperar a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, por não se enquadrar às hipóteses previstas no art. 302 do CPP. Isso porque eventuais irregularidades no flagrante restam superadas pela decretação da prisão preventiva, em razão da configuração de novo título prisional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE DA PRISÃO

EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO. EXPEDIÇÃO DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA.

TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Eventuais irregularidades do flagrante encontram-se superadas, ante a conversão da prisão em flagrante em preventiva, porque esta configura novo título, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à apreensão de 5 tabletes de maconha e 134 pedras de crack, respectivamente 378 gramas e 73 gramas, bem como balança de precisão, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 86.646/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. NOVO TÍTULO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No que tange à alegação de nulidade na prisão em flagrante a prejudicar a segregação cautelar posteriormente decretada, esta Corte tem entendido que, "[...] 'com a decretação da preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação' (RHC 91.748/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe de 20/06/2018.)" - HC n. 464.760/SP, relatora Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019. [...] 3. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 531083 MG 2019/0262948-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data

Em assim sendo, inexiste constrangimento ilegal a ser declarado. II. ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE REOUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A parte impetrante alega ilegalidade da decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva, diante da inexistência de requerimento do Ministério Público nesse sentido.

Razão não lhe assiste.

de Publicação: DJe 17/02/2020)

Os parágrafos 2° e 4° , do art. 282, e o art. 311, ambos do Código de Processo Penal, versam que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

§ 2° As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Acerca do tema, leciona o professor:

"De acordo com a nova redação do art. 310, II, do CPP, verificada a legalidade da prisão em flagrante, o juiz poderá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, hipótese em que deverá ser expedido um mandado de prisão. Para tanto, é indispensável que seja provocado nesse sentido, pois jamais poderá fazê—lo de ofício, sob pena de violação aos arts. 3º-A, 282, §§ 2º e 4º, e 311, todos do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19." (. Manual de Processo Penal. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1052).

No caso dos autos, estando em curso a investigação policial respectiva, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada a partir dos elementos apontados na representação apresentada pela autoridade policial (ID 35108625 — fl. 08).

Destarte, não há constrangimento ilegal, pois o Juízo impetrado prolatou sua decisão após a provocação da autoridade policial.

III. FUNDAMENTAÇAO DO DECRETO DE PRISAO PREVENTIVA.

É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a, ao menos, uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso sob análise, os Pacientes foram presos pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, associação criminosa e posse ilegal de armas e munições de uso permitido.

Inobstante os argumentos defensivos, a decisão ora guerreada apresenta fundamentos suficientes à satisfação da norma legal, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trechos da decisão de primeiro grau:

"(...)

Em primeiro lugar, não procede a eiva de nulidade levantada pela ilustre

advogada.

É que, como se percebe nos autos, a lavratura do auto de prisão em flagrante teve como base três supostos crimes atribuídos aos conduzidos, ou seja, associação criminosa, posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitidos e homicídio qualificado, do qual teria sido vítima.

Ora, o crime de associação criminosa, pela sua natureza jurídica, independe para comprovar a sua configuração, de material. Já o suposto crime contra o Estatuto do Desarmamento, atribuído aos flagranteados, está demonstrado pelo auto de apreensão do ID Num. 238609575, Páginas 24/25, ao passo que, finalmente, de acordo com a orientação do STJ, mesmo no caso de homicídio, "[é] possível a juntada de exame de corpo de delito após a decisão de pronúncia para que seja analisado pelo juiz natural da causa, a saber, o Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp 304.248/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

Portanto, afasto a nulidade.

Por outro lado, o auto de prisão em flagrante guarda a aparência de higidez ante a observância dos requisitos previstos na lei processual penal.

Sobre as alegações dos conduzidos feitas durante a audiência de custódia, no sentido de que teriam sofrido agressões por parte dos executores da prisão, sem, contudo, identifica—los, dê—se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 40, do CPP.

Por outro lado, a situação demonstrada nos autos, pelo menos neste instante, é desfavorável a concessão da liberdade provisória ou substituição por outra medida cautelar diversa da prisão preventiva, uma vez que presentes os pressupostos e o requisito desta consistente na necessidade de garantia da ordem pública, a se vê:

Os indícios de autoria restam consubstanciados nos relatos das pessoas ouvidas durante o auto de prisão em flagrante — (CPP, art. 312), dos quais se destacam o do condutor :

Que, no dia 22/09/2022, por volta das 19h, ocorreu o homicídio da pessoa de , no Bairro Rosa Neto, reduto da facção Primeiro Comando de Eunápolis (PCE); QUE, logo após a notícia do homicídio, a equipe da 23º coorpin e da DRFR iniciou buscas pelos autores do crime (os quais seriam as pessoas de reis, Vulgo LP, este na qualidade de liderança dos ataques na cidade de Eunápolis, além de , e o menor); QUE os quatro seriam envolvidos com a facção MPA/BDM e estariam praticando diversos ataques à facção PCE (rival daquela facção), dentre eles o de e a tentativa de GILIARD, ambos no mesmo dia; QUE buscas pela cidade foram empreendidas durante toda à noite do dia 22, porém somente na manhã do dia 23/09/2022 a equipe conseguiu obter o paradeiro exato dos autores, qual seja: rua Monte Serrat, sem número, imóvel abandonado; QUE, por volta das 08h30m, a equipe chegou ao local e efetuou o cerco, vendo o momento em que os indivíduos supra citados tentaram se evadir, mas foram contidos; QUE foram realizadas buscas pelo imóvel abandonado, onde os quatro estavam homiziados; QUE o depoente encontrou 3 armas de fogo, celulares e munições, bem como diversas roupas que teriam sido usadas em alguns ataques ocorridos na cidade; QUE foi dada voz de prisão e feita a condução de todos para delegacia de Eunápolis; QUE, nas últimas semanas, está acirrando um confronto entre as facções PCE e MPA, sendo os quatro indivíduos conduzidos hoje os responsáveis pelos ataques do MPA; QUE, inclusive, no dia de hoje, ocorreu uma intensa troca de tiro entre ambas as facções no

Santa Lúcia (em local próximo onde estavam os conduzidos), na qual restou vindo a óbito um deficiente mental que estaria transitando próximo a "biqueira" no Santa Lúcia; QUE os quatro também são envolvidos em crimes patrimoniais, como roubo a veículos.

Ademais, os supostos crimes são apenados em grau máximo com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública (CPP, art. 312), autorizador da segregação cautelar, tem—se que este se faz presente, visto que os conduzidos praticaram os supostos crimes em comparceria, e alegadamente motivados por guerra entre duas facções, cuja conflagração, conforme relatado pela testemunha suso mencionada, ocorre com "intensa troca de tiros".

Há ainda um outro plus, em ordem a reforça a atual e provisória convicção de risco a ordem pública, decorrente da vida pregressa dos desfavorecidos, pois, segundo prova documental nos autos responde por ação penal por homicídio e corrupção de menores já sofreu uma condenação por tráfico de drogas, ao passo que responde por ato infracional equiparado a roubo circunstanciado.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 310-II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de , e em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

(...)" sic (ID 35108626 - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA)(q.n)

A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise.

Verifica-se dos autos a presença de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, conforme se extrai das informações contidas no writ.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, destacam-se, na espécie, que a mesma fora decretada diante da gravidade do delito e do modus operandi, para a garantia da ordem pública.

Curial ressaltar que o Juízo Impetrado destacou, na decisão acima reproduzida, a necessidade da segregação cautelar dos pacientes diante do manifesto e concreto risco de reiteração delitiva, em virtude do comportamento renitente na prática de delitos, evidenciados pelos registros de antecedentes criminais.

A periculosidade dos Pacientes restou demonstrada, já que seriam integrantes de uma facção criminosa, e são apontados como autores dos crimes em apuração, cuja motivação seria o domínio do tráfico de entorpecentes naquela região. Em razão dessa disputa, teria ocorrido confronto armado com facção criminosa rival, e, durante intensa troca de tiros, teria ocorrido a morte da vítima, .

Tais circunstâncias descortinam o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada.

Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica—se que o Juízo impetrado ao observar a gravidade concreta dos fatos, o modus operandi e a periculosidade dos agentes, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE REPROVÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 4. De acordo com o entendimento desta Corte as "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original). 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 743425 SE 2022/0151102-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) (q.n)

Resta, portanto, patente que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva dos Pacientes. IV. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. A parte Impetrante alega, ainda, a ausência de provas relacionadas à materialidade e autoriza delitivas, sob o argumento de que:

"(...) há se declarar flagrante nulidade da prisão dos pacientes, por ausência da prova da existência do crime, no que diz respeito ao homicídio ou tentativa (nem se sabe ao certo).

(...) percebe-se que tal pleito de prisão preventiva não encontra o mínimo de respaldo probatório. Veja-se que não há indícios sólidos do quanto alegado pela polícia, não há um depoimento testemunhal, denúncia informal, denúncia anônima que seja, há apenas suposições imaginárias de que os pacientes são integrantes da suposta organização criminosa e que estão praticando guerras na localidade (...). Percebam que, nem mesmo os acusados tem conhecimento dos delitos que estão sendo processados, havendo grave violação do princípio da inocência (...)" (ID 35108624 — fls. 02 e 06) (g.n)

Nesse tocante, cabe gizar que a via restrita do habeas corpus não se presta a apreciar tais argumentos, pois, em se tratando de matérias relacionadas ao mérito da imputação, necessitam de aprofundada análise, o que é incompatível com o rito célere do writ. Desta forma, essas questões devem ser objeto de debate durante a instrução processual, sob o pálio das garantias da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema assim tem se posicionado a Jurisprudência:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUDA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. LEI 7960/89. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas,

sendo imprópria a via estreita do 'Habeas corpus' para a sua análise. Se a lei autoriza a decretação de prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, enquadrando—se o crime sob apuração no rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7960/89, não há que se falar em ilegalidade na decisão judicial que reconhece a necessidade de custodiar temporariamente o agente. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada." (TJ-MG — HC: 10000170208011000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 04/05/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2017) (g.n)

"HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME. NÃO CONHECIMENTO. A via estreita do Habeas Corpus é imprópria para a dilação de provas, sendo inviável a discussão do mérito, peculiar ao processo de conhecimento, não devendo a ordem ser conhecida nessa parte. Violação ao princípio da presunção de inocência. INOCORRÊNCIA. A segregação cautelar, por ser medida excepcional, somente pode ser legitimada guando a autoridade judiciária competente explicita, de forma fundamentada, a necessidade da medida, como na hipótese em exame, não havendo, portanto, se falar em ofensa a garantias ou princípios constitucionais de valor absoluto. AUSÊNCIA De requisitos legais do artigo 312 do CPP. O magistrado expôs correta e adequadamente as razões de seu convencimento para decretar e manter a constrição da liberdade do paciente, não havendo que se falar em decisão sem a análise dos requisitos legais. EXISTÊNCIA DE predicados pessoais favoráveis Do PACIENTE. A comprovação de tais adjetivos, não constitui óbice à manutenção da custódia cautelar quando o dirigente processual entendê-la necessária, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso em tela. APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vislumbrando-se dos autos que nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resquardar efetivamente a ordem pública, impossível a substituição da prisão por outras medidas acautelatórias menos gravosas. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. Além de não restar comprovado que tal medida foi pleiteada perante o juízo de 1º grau, o impetrante não se desincumbiu de demonstrar, também, que o paciente esteja no grupo de maior risco, o que inviabiliza a análise do pedido, por ausência de documentos e possibilidade de supressão de instância. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA." (TJ-GO - HC: 05021889420208090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). , Data de Julgamento: 31/10/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 31/10/2020)

Ademais, no que pertine à materialidade do crime de homicídio, nos informes encaminhados pelo juízo impetrado consta que "(...) resta prejudicada tal alegação uma vez que o laudo de exame de necrópsia foi juntado (...)", o que, de fato, pode ser constatado no ID 241834700 — PJE 1º Grau.

Destarte, não se conhece do pedido, em relação essas teses relacionadas ao mérito.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do presente Habeas Corpus, denegando a ordem na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR